



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Explicita o alcance da expressão "crimes conexos" referida pela Lei nº 6.683/79.

DESPACHO: 24/06/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/08/99

PROJETO DE LEI Nº 1302

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.302, DE 1999
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Explicita o alcance da expressão "crimes conexos" referida pela Lei nº 6.683/79.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º O crime de tortura não se inclui no conceito de crime conexo definido no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.683/79 estabeleceu em seu art. 1º:



"Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

O § 1º do art. 1º da sobredita Lei tentou introduzir em nosso ordenamento jurídico conceito diverso daquele tradicionalmente utilizado pela melhor doutrina em relação à conexidade entre crimes.

Entendemos, assim como toda a boa doutrina do Direito Processual Penal e Penal, que os crimes de tortura não são alcançados pela conexão definida na Lei nº 6.683/79.

É pacífico o entendimento jurídico no sentido de que a conexão entre crimes há de ser objetiva e necessária. Noutros termos, o crime antecedente (por exemplo, deserção) há de ser necessário ao crime subsequente (de subversão). Ou é assim, ou não há ligação, nexo, entre eles.

Esse nexo, todavia, não ocorre. Não é preciso desertar, para o cometimento do crime político de subversão. Ausentar-se o militar, por menos de oito dias, da unidade em que serve, não significa deserção. Dentro desse prazo, pode ele praticar vários crimes de subversão. Há subversão, sem deserção; portanto, sem nexo, de qualquer natureza, entre eles.

No sistema jurídico penal brasileiro, é adotada a teoria objetiva de conexão de crimes, que se opõe, logicamente, à teoria da conexão subjetiva.



Para a conexão de crimes, exige-se relação lógica de causa e efeito. É a causalidade delitual, entre dois ou mais crimes, que forma o nexo entre eles.

É de CARNELUTTI o magistério segundo o qual a conexão é posição intermédia, *"tra l'unità e la diversità: più cose o più fatti sono connessi quando hanno non tutti ma alcuni elementi in comune"* (*Le zone sul Processo Penale*, I, 131, ed. 1941, apud MARCELO FORTES BARBOSA, Rev. dos Trib., 459/289).

É lógico. Um fato não se constitui em elemento causal de outro, se não é comum à natureza desse outro. Se se repelem, se incoexistentes ou incompatíveis, não participa, o antecedente, da causalidade existencial do consequente.

Pode suceder que o mesmo sujeito pratique vários crimes sem que entre eles haja qualquer ligação. Assim, o sujeito pode praticar um furto; dias depois um homicídio. Não há qualquer circunstância comum entre os dois crimes, a não ser a identidade do agente. São independentes.

Ao contrário, pode acontecer que exista um liame, um nexo entre os delitos. Neste caso, fala-se em crimes conexos. Assim, o sujeito pode cometer uma infração para ocultar outra. Então, não temos delitos independentes, pois estão ligados por um liame.

Pergunta-se: **em que circunstâncias se poderá tipificar a hedionda prática de torturas dentre aqueles crimes conexos definidos pela lei de anistia?** Avente-se, um exemplo.

É fato que a Corte Interamericana de Justiça, sediada em San José da Costa Rica, já condenou veementemente, as anistias concedidas por diversos países para torturadores e genocidas.

As leis do “perdão” e da “reconciliação nacional” que representam anistia a criminosos, não poderiam, jamais, contrariar os princípios gerais da humanidade.

Do mesmo modo, a qualificação jurídica e penal dos fatos alhures se baseia em diversas normas internacionais ratificadas pelo Brasil, entre as quais, a Convenção das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1948, contra o genocídio, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, que promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da



Assembléia Geral das Nações Unidas e a resolução de dezembro de 1973 da Assembléia Geral da ONU, sobre os julgamento de crimes contra a humanidade.

Segundo essas normas internacionais, todos os Estados do mundo são obrigados a perseguir autores de crimes contra os direitos da pessoa humana, colaborando para a efetivação da punição.

Recentemente, em pronunciamento feito no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Dr. Presidente daquela Corte, Ministro Celso de Mello - por ocasião da passagem dos 49 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos - asseverou:

“ (...) O Brasil - que subscreveu esse documento extraordinário no próprio ato de sua promulgação - ainda está em débito com seu povo na efetivação das promessas essenciais contidas na Declaração Universal, cujo texto, mais do que simples repositório de verdades fundamentais e de compromissos irrenunciáveis, deve constituir, no plano doméstico dos Estados Nacionais, o instrumento de realização permanente dos direitos e das liberdades nele proclamados. A Declaração Universal dos Direitos da pessoa humana deve representar, na consciência dos governantes responsáveis e dos Estados comprometidos com a causa da liberdade, da justiça, da paz entre os povos e da democracia, o elemento vital e impulsionador de medidas que, de um lado, visem a banir, das relações entre as pessoas e o poder estatal, o medo da opressão e, de outro, tendam a evitar a frustração dos sonhos que buscam dar um sentido de concreta efetividade às legítimas aspirações do ser humano. É preciso, pois, que o Estado, ao magnificar e valorizar o real sentido que inspira a Declaração Universal dos Direitos da Pessoas Humanas, pratique, sem restrições, sem omissões e sem tergiversações, os postulados que esse extraordinário documento de proteção internacional consagra em favor de toda a humanidade. Hoje, portanto, mais do que uma data revestida de significação histórica, é dia de renovação de nossos compromissos com a causa dos direitos essenciais da pessoa humana.

... Os deveres irrenunciáveis que emanam desse instrumento internacional incidem sobre o Estado brasileiro de modo pleno, impondo-lhe a execução responsável e consequente dos compromissos instituídos em favor da defesa e proteção da integridade de todas as pessoas. ... Que este momento possa representar a celebração de um rito de passagem que nos permita construir, a partir de agora e com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os olhos voltados para o milênio adveniente, um sistema fundado na justiça social, no respeito aos direitos fundamentais da pessoa e na reafirmação de nossa fé na essencial dignidade que se revela inerente a todos os seres humanos. Este é o nosso desejo. Este é o nosso empenho. Este deve ser o nosso compromisso."

Estes são os fundamentos que enfocam o presente Projeto de Lei, que estamos propondo e para o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para viabilizar sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.

Deputado Federal Marcos Rolim
PT/RS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

CONCEDE ANISTIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometem crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO Nº 30.822, DE 06 DE MAIO DE 1952

PROMULGA A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DEGENOCÍDIO, CONCLUÍDA EM PARIS, A 11 DE DEZEMBRO DE 1948, POR OCASIÃO DA III SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS.

- Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

Art. 1º - As partes Contratantes confirmam que genocídio, quer cometido em tempo de paz quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.

.....